

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 53  
ATOS DO PRESIDENTE ..... 58

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 13 a 16 de abril de 2020.

#### ACÓRDÃO - AC01 - 193/2020

PROCESSO TC/MS :TC/13659/2016

PROTOCOLO: 1677561

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

INTERESSADA: PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

VALOR: R\$ 1.420.000,64.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BANCOS DE BATERIAS DOS SISTEMAS DE ENERGIA ININTERRUPTA DE ALTA CAPACIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos e evidenciar o cumprimento das disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 01.036/2016, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática LTDA. – EPP.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

#### ACÓRDÃO - AC01 - 194/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1663/2013

PROTOCOLO: 1390623

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADA: MARIA WILMA CASANOVA ROSA

INTERESSADA: GIMENEZ ENGENHARIA LTDA.

VALOR: R\$ 378.435,63.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – MULTA.**

As formalizações dos termos aditivos são declaradas regulares ao estarem instruídas com os documentos exigidos e evidenciarem o cumprimento das disposições legais, assim como a execução financeira do contrato, que demonstra a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), exceto quanto à remessa intempestiva de documentos, que sujeita o responsável ao pagamento de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 197/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Gimenez Engenharia LTDA, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Maria Wilma Casanova Rosa, Diretora-Presidente da AGESUL à época,



responsável pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º, inc. II, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 196/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8976/2014

PROTOCOLO: 1500902

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES

INTERESSADA: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.

VALOR: R\$ 3.387.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE CHASSIS PARA EQUIPAMENTOS SERVIDORES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar conformidade com a legislação vigente, contendo os requisitos essenciais, acompanhada dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 01.061/2014, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Click TI Tecnologia Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 197/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/9887/2015

PROTOCOLO: 1595746

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JULIO DIAS DE ALMEIDA

INTERESSADA: CTIS TECNOLOGIA S/A.

VALOR: R\$ 941.841,29

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS CONTINUADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar conformidade com a legislação vigente, contendo os requisitos essenciais, acompanhada dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 2º ao 8º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 01.028/2015, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e CTIS Tecnologia S/A.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 27 a 30 de abril de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 210/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/10974/2014

PROTOCOLO: 1522118

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES

INTERESSADO: OI S/A.

VALOR: R\$ 854.713,44

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos e a formalização dos termos de apostilamento são regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais, instruídos com os documentos exigidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como dos 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 01.077/2014 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa OI S/A., nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 221/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/13603/2016

PROTOCOLO: 1668275

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: SOFTEXPERT SOFTWARE S.A.

VALOR: R\$ 260.505,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais e estar instruída com os documentos exigidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 01.107/2015, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Softexpert Software S.A., nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 222/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/24574/2016



PROTOCOLO: 1750694  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ  
JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – TERMO DE APOSTILAMENTO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo de apostilamento da ata de registro de preço é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais e estar instruída com os documentos exigidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos de Apostilamento da Ata de Registro de Preços n.º 08/2016, formalizado pelo Ministério Público Estadual – PGJ, nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 223/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/13605/2016  
PROTOCOLO: 1675379  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS  
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN  
INTERESSADO: MARIA ANETE BARROS  
VALOR: R\$ 353.479,68  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SIMILITUDE DOS VALORES – REGULARIDADE.**

A formalização do termo de apostilamento é regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais e estar instruída com os documentos exigidos, assim como a execução financeira, que exhibe o correto processamento dos estágios da despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 01.033/2016 e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e Maria Anete Barros, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 225/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8655/2016  
PROTOCOLO: 1677014  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA  
INTERESSADO: EASYCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI.  
VALOR: R\$ 600.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECOLHIMENTO DE IMPOSTO MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.**





A formalização da nota de empenho é regular ao estar instruída com os documentos exigidos e evidenciar o cumprimento dos dispositivos legais. Incontroverso, por conseguinte, o fato de que o Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul é responsável tributário pela retenção na fonte e pelo pagamento do ISSQN relativo aos serviços prestados, não tendo como eximir-se de tal obrigação, a execução financeira é irregular diante da não comprovação da retenção e do recolhimento do referido imposto municipal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 7357/2015 (2ª fase), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Easycréd Serviços de Crédito e Turismo EIRELI., assim como a irregularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 7357/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Robson Yutaka Fukuda, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, concedendo o prazo de regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2020.

**Alessandra Ximenes**

**Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

### Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 27 a 30 de abril de 2020.

### ACÓRDÃO - AC02 - 190/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9677/2018

PROTOCOLO: 1927336

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADOS: FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA E OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA-ME

VALOR: R\$ 234.253,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 118/2018 e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina, e as empresas Futura Entretenimento e Eventos Ltda e Os Movidos Promoções & Eventos Ltda- ME.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**



ACÓRDÃO - AC02 - 191/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5941/2017  
PROTOCOLO: 1800690  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA  
INTERESSADO: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
VALOR: R\$ 1.083.650,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica, no momento de apresentação da proposta, contrariando o disposto no art. 4º, X e XIII, da Lei n. 10.520/2002, enseja ressalva à regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como recomendação ao responsável para a adoção de medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e pela recomendação ao responsável da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 192/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11966/2018  
PROTOCOLO: 1942259  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA  
INTERESSADO: CIAMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CM HOSPITALAR S.A., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A E CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA  
VALOR: R\$ 1.733.338,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 93/2018, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 119/2018, firmada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as comprometidas fornecedoras: Ciamed – Distribuidora de Medicamentos Ltda, Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CM Hospitalar S.A., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**



ACÓRDÃO - AC02 - 193/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12089/2018

PROTOCOLO: 1942471

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADO: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, FAST BIO COMERCIAL EIRELI – EPP, MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – ME, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A E UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Eletrônico n. 213/2017, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 121/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as comprometidas fornecedoras: Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Briato Comércio MédicoHospitalar e Serviços Eireli – EPP, Cirumed Comércio Ltda, Fast Bio Comercial Eireli – EPP, Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli – ME, Nacional Comercial Hospitalar S.A e Universal Produtos Hospitalares Ltda – ME.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 194/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14090/2017

PROTOCOLO: 1828312

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: NILZA GOMES DA SILVA

INTERESSADO: EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME

VALOR: R\$ 244.550,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 (1ª fase), e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017 (1ª fase), celebrada entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS e a empresa adjudicada Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli - ME.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 195/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12757/2018

PROTOCOLO: 1944719

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ





JURISDICIONADO: HELTON FONSECA BERNARDES

INTERESSADO: J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI – ME; LC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA – EPP E HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018 (1ª fase), e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018 (1ª fase), celebrada entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - MPMS e as empresas adjudicadas J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI – ME; LC Comércio e Serviços Ltda – ME; Morena Comércio & Serviço Ltda – EPP e Habitar – Comércio em Geral e Serviços EIRELI - ME.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 196/2020**

PROCESSO TC/MS :TC/20295/2017

PROTOCOLO: 1847802

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: NILZA GOMES DA SILVA

INTERESSADO: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI – EPP; COMERCIAL S. B. S. LTDA – EPP; DELTACHIP COMERCIAL LTDA – ME; DICOM COMERCIAL LTDA – ME; LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP E NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS E MOBILIÁRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017 (1ª fase) e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017 (1ª fase), celebrada entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - MPMS e as empresas adjudicadas Capilé Comércio e Tecnologia EIRELI – EPP; Comercial S. B. S. Ltda – EPP; Deltachip Comercial Ltda – ME; Dicom Comercial Ltda – ME; LLima Comércio e Serviços Ltda – EPP e Nacional Comércio e Serviços Ltda – EPP.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 197/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2332/2018

PROTOCOLO: 1890284

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: NILZA GOMES DA SILVA

INTERESSADO: TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO DE ACESSO LTDA – EPP.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CADASTRADOR BIOMÉTRICO, CATRACAS ELETRÔNICAS E LICENÇAS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**



O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2017 (1ª fase), e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2017 (1ª fase), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS, por intermédio do Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa adjudicada Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto de Acesso Ltda - EPP.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 200/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/11640/2017

PROTOCOLO:

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

INTERESSADO: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO E EXPANSÃO DA SOLUÇÃO DE TELEFONIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – ATRASO DE UM DIA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento, exceto quanto ao atraso na remessa de documentos de apenas um dia, para qual se adota, como medida suficiente, a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 40/PGJ/2017, celebrado entre o Ministério Público Estadual, por intermédio do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda., a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 40/PGJ/2017, e a regularidade dos atos da execução financeira do Contrato, com recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2020.

**Alessandra Ximenes**

**Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4016/2020**

PROCESSO TC/MS:TC/2824/2018

PROTOCOLO:1892383



**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO/MS

**INTERESSADO:**MARCELA RIBEIRO LOPES

**CARGO:**PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 007/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

**CONTRATADO:**EGUINALDO SILVA RAMOS-MEI

**OBJETO CONTRATADO:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE SÃO UTILIZADAS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2018.

**VALOR DO OBJETO:**R\$ 76.162,00

**RELATOR:**CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 007/2018, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Eguinaldo Silva Ramos - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar nas linhas em que são utilizadas veículos da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, durante o ano letivo de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise Ana – DFE – 147/2020 (peça nº 26) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 007/2018), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-3700/2020 (peça nº 27) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, “a” da Resolução TC/MS n.98/2018; II- legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4º II e III da resolução TC/MS n. 98/2018; III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, “b” da Resolução TC/MS n.98/2018; IV- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.”

É o relatório.

## DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Deliberação ACO1 – 1721/2018, constantes no processo TC/3176/2018 (Protocolo-1893729), julgou pela **regularidade** de tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º do Regimento Interno.

O Contrato de Transporte Escolar nº 007/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação                         | Valor R\$        |
|---------------------------------------|------------------|
| Valor inicial da contratação          | 76.162,00        |
| Valor do Acréscimo (1º Termo Aditivo) | 8.088,00         |
| Empenhos Emitidos                     | 84.250,00        |
| Anulação de Empenhos                  | (-) 9.267,50     |
| <b>Empenhos Válidos</b>               | <b>74.982,50</b> |
| <b>Comprovantes Fiscais</b>           | <b>74.982,50</b> |
| <b>Pagamentos</b>                     | <b>74.982,50</b> |



Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 007/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditivo (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, §4º, III do Regimento Interno;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4044/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4178/2018**  
**PROTOCOLO:**1898520  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** LUIZA FATIMA DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **LUIZA FATIMA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4046/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4185/2018**  
**PROTOCOLO:**1898550  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):**EDSON FRANÇA DE MATOS  
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS



Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **EDSON FRANÇA DE MATOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4051/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4226/2018**  
**PROTOCOLO:**1898766  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):**ELIANE SILVEIRA MARQUES DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ELIANE SILVEIRA MARQUES DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4048/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4309/2018**  
**PROTOCOLO:**1899088  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):**ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA FILHO  
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA FILHO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.





Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4049/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4315/2018**  
**PROTOCOLO:**1899107  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):**IOLANDA PAIVA DA SILVA E SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **IOLANDA PAIVA DA SILVA E SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4050/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4341/2018**  
**PROTOCOLO:**1899159  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):**ARLINDA MARIA PEREIRA DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ARLINDA MARIA PEREIRA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4052/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4524/2018**  
**PROTOCOLO:1899933**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**INTERESSADO (A):IVANILSON MORAIS DE CASTRO**  
**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**  
**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **IVANILSON MORAIS DE CASTRO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4054/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4531/2018**  
**PROTOCOLO:1899956**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**INTERESSADO (A):TANIA NACHIRO DA SILVA**  
**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**  
**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **TANIA NACHIRO DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4055/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/4552/2018**



**PROTOCOLO:**1900024**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**INTERESSADO (A):**MARIO LOUBET**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **MARIO LOUBET**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4002/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/03473/2016**PROTOCOLO:**1673145**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI**RESPONSÁVEL:**VAGNER GOMES VILELA**CARGO DO RESPONSÁVEL:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:**ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**BENEFICIÁRIA:**ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS**RELATOR:**CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TERMO ADITIVO - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 27/2014** e seu **Termo Aditivo**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, neste ato representado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, com o **Sr. Elisangela Rodrigues dos Santos**, para exercer função de Agente Comunitário de Saúde.

#### 1. Contrato n.º 27/2014

|                                              |                                  |
|----------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: <b>Elisangela Rodrigues dos Santos</b> |                                  |
| Função: Agente comunitário de Saúde          | Período: 10/03/2014 a 10/09/2014 |
| Remessa: 14/03/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>    | Contrato n.º 27/2014             |

#### 1º Termo Aditivo

|                                                          |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| TC/03537/2016 – Protocolo 1673260                        |  |
| Período: 10/09/2014 á 09/03/2015 /ASSINATURA: 10/09/2014 |  |
| Remessa: 14/03/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>                |  |

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 27885/2016 (fls. 13/16), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3993/2018 (fls. 17/18), se manifestaram opinando pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.



Vale frisar que foram intimados os Responsáveis, Sr. Vagner Gomes Vilela (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação), Sr. Vanderley Bispo de Oliveira e o Sr. Edson Rodrigues Nogueira (atual Prefeito Municipal), para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 6907/2018, o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira não compareceu aos autos.

Em Resposta a Intimação INT - G.MCM - 8862/2018, o Sr. Edson Rodrigues Nogueira (atual Prefeito Municipal), compareceu as fls. 49/60, através do Ofício n.º 185/2018/GAB:

*"1.1 Em relação às falhas apresentadas "Quanto a Contratação temporária" tomamos total consciência dos fatos ocorridos, entretanto assumimos a gestão do município somente em 01 de Janeiro de 2017, os fatos apresentados ocorreram em exercícios anteriores na Vigência de 10/03/2014 à 09/09/2014, de responsabilidade do Ex Prefeito Sr. Vagner Gomes Vilela, a documentação levantada por nossa gestão em arquivo, são as mesmas já enviadas a esta Corte de Contas.*

*1.2 Assim, quanto ao mérito e a responsabilidade das irregularidades ocorridas, entendemos que só cabe a Administração anterior responder, o Ex-prefeito Vagner Gomes Vilela, pois não participamos da administração anterior, e não temos como Justificar os reais motivos das irregularidades e ilegalidades cometidas pelo gestor passado, a nós só cabe o envio da documentação existente em arquivo, o que já se encontra nessa corte de contas.*

*1.3 Outrossim, informamos ainda que a contratação não se estendeu para a atual gestão"*

Por sua vez, o Sr. Vagner Gomes Vilela, Responsável pela contratação não se manifestou nos autos, sendo decretada sua Revelia através do Despacho - DSP - G.MCM - 22350/2018, fl. 61.

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 9618/2019** fls. 63/64, e do Parecer **PAR - 2ª PRC - 1687/2020** fl.65, opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, o Órgão de Apoio e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Conforme demonstrado pela Equipe Técnica, o Gestor deixou de encaminhar a justificativa para a contratação, uma vez que o documento apresentado encontra-se sem data, ou seja, não produz efeitos para a referida contratação.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".*

Dessa forma, o não registro da presente contratação é medida que se impõe e, conseqüentemente, não cabe registrar também a formalização do Termo Aditivo.

Quanto à intempestividade, noto que não foi cumprida o prazo de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, assim, entendo e deve ser aplicada a multa ao Responsável, Sr. Vagner Gomes Vilela (Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari), como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.



Por fim, diante da Revelia do Sr. Vagner Gomes Vilela (Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS) cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 6906/2018.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro** do Ato de Admissão – **Contrato Temporário n.º 27/2014**, bem como seu **Termo Aditivo**, da **Sr.ª Elisangela Rodrigues dos Santos**, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, § 1º, da RN n.º 98/18;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **90 (noventa) UFERMS** ao Sr. Vagner Gomes Vilela – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, da seguinte forma:
  - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18;
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
  - c) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3937/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10919/2016**

**PROTOCOLO:1703692**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**

**RESPONSÁVEL:YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIA:LUANA RUBINO DOS SANTOS**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL.**

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 069/2016 realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação **Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**, com a **Sra. LUANA RUBINO DOS SANTOS**, para exercer a função de Professora de Educação Básica N/II de 22/02/2016 à 08/07/2016, prorrogado por seu Termo Aditivo ate 22/12/2016.

1. Contrato n.º 069/2016

|                                         |                                         |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------|
| Nome: <b>Luana Rubino dos Santos</b>    | TC/10919/2016                           |
| Função: Professora                      | Período: <b>22/02/2016 a 08/07/2016</b> |
| Remessa: 09/06/2016 <b>Intempestiva</b> |                                         |





## 1º Termo Aditivo

|                                         |
|-----------------------------------------|
| TC 10919/2016 Assinatura: 08/07/2016    |
| Período: <b>08/07/2016 à 22/12/2016</b> |
| Remessa: 15/05/2018 <b>Intempestiva</b> |

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 15347/2017**, fls. 09/11, e o MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 5280/2018**, fls. 12/13, se manifestaram pelo **Não Registro** do ato, por não ter encontrado no sistema desta Corte de Contas o registro da servidora efetiva Sra. Cleusa Cenir Secco, que foi substituída pela Sra. Luana Rubino dos Santos, nos quadros de servidores, e ainda, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por despacho **DSP - G.MCM - 11618/2018**, fl.14, as intimações dos responsáveis para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 9114/2018**, o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal à época, às fls. 23/35, alegou em síntese:

*“Inicialmente, cumpre informar que, não havendo habilitação suficiente de pessoal para suprir a necessidade do município para o cargo apontado conforme faz prova a declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público já anexado aos autos houve a necessidade da respectiva contratação. Assim, não havendo pessoa que pudesse assumir o cargo e não podendo a municipalidade ficar à mercê de falta de pessoal, a melhor saída fora contratar temporariamente.”*

Vale frisar que o atual Prefeito Municipal, Sr. Enelto Ramos da Silva, foi intimado por meio do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 9113/2018**, comparecendo aos autos as fls.38/50, com encaminhamento de documentos, que passamos em análise.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 465/2020**, fls.52/54, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 2905/2020**, fls.55/56, mudando seu entendimento se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, tendo em vista que os documentos juntados pelo atual Prefeito Municipal sanaram a irregularidade apontada, constataram também a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, a equipe técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, havendo o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Diante das justificativas e documentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Enelto Ramos da Silva, entendo que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente Contratação da Sr.ª Luana Rubino dos Santos, no cargo de (Professora de Educação Básica N/II), pois o Contrato e Termo Aditivo ocorreram para atender a necessidade da Prefeitura Municipal, não podendo ser paralisado.

A contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço, bem como encontra-se em conformidade com a Lei Municipal n.º 404/2005.

Não deixando de enfatizar que o devido Contrato e seu Termo Aditivo ocorreram com a finalidade de substituição à servidora concursada Cleusa Cenir Secco, que se encontrava como Técnica em Inspeção Escolar, junto à Gerencia de Educação, Cultura e Lazer, consoante consulta no Portal Transparência do Município.

Vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.



No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

No que se refere à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas apontada pela equipe técnica e o MPC, vislumbra-se que o contrato e seu termo aditivo encontram-se extemporâneos, devendo ser aplicada multa ao Responsável, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal à época de Sonora-MS, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 98/2018, **DECIDO**:

**1-** Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 069/2016** e seu **Termo Aditivo referente à servidora, Sra. Luana Rubino dos Santos**, para exercer a função de Professora de Educação Básica, na Prefeitura Municipal de Sonora-MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**2 -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal à época de Sonora-MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da LC n.º 160/2012;

**3 –** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

**4 –** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3849/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/14099/2016**

**PROTOCOLO:1716780**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO**

**RESPONSÁVEL:ROGERIO RODRIGUES ROSALIN**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIA:PATRÍCIA NUNES FRANÇA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS-REGISTRO.**

Versam os presentes autos do Ato de Admissão de Pessoal – Contrato Temporário nº 008/2016, de 08 de abril de 2016 e término em 08/04/2017, fls.03/07, celebrado pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, neste ato representada pelo **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, com a **Sra. Patrícia Nunes França**, para exercer a função de Nutricionista.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 10427/2017**, fls. 66/68, e o MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 1º PRC - 21375/2018**, fls. 69/70, se manifestaram pelo **Não Registro** do presente ato, por entenderem que a presente contratação não se enquadra dentre as hipóteses autorizadas pela Constituição Federal.



Vale frisar que o jurisdicionado, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 28463/2018, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, compareceu aos autos, por meio dos documentos de fls. 78/92, alegando em síntese:

“(…)

#### **II. A. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

*Vale destacar que a referida contratação ocorreu no primeiro semestre de 2016, isto é, para atender demanda urgente no município. O gestor deparou-se com inúmeras situações emergenciais, conforme comprova a justificativa anexa, colocando em risco os setores de saúde e educação.*

*O defasado quadro de servidores da Prefeitura e as situações ligadas as Secretarias de Educação eram urgentes dada a relevância na função de nutricionista para a comunidade.*

**No ano de 2014, para evitar a contratação de novos temporários, o Município realizou concurso público para preenchimento das vagas, contudo, tal vaga foi preenchida com candidatos aprovados, restando comprovado o respeito do gestor requerente às leis e normas constitucionais.**

“(…)

*Verifica-se que a contratação em debate na presente demanda, foi pelo prazo de **doze meses**, em conformidade com o prazo instituído no artigo 34, inciso IV, § 2º da Lei Complementar n. 003/2006 do Município de Figueirão, conforme descrito abaixo.*

#### **II.B. TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO**

“(…)

*Destarte, a presente contratação respeitou o limite fixado na Lei para as contratações temporárias. Nota-se que a Administração poderia contratar de forma temporária por 1 (um) ano, sendo que o Prefeito Municipal não ultrapassou o prazo.”*

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal e Previdência, por meio da sua Análise ANA - DFAPP - 1563/2020, fls.94/97, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2909/2020, fl.98, se manifestaram retificando o entendimento anterior, opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, o órgão de Apoio e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Igualmente, constato que a presente Contratação encontra-se de acordo com as normas legais e regimentais, atendendo inclusive os requisitos de excepcionalidade e necessidade temporária do interesse público.

Desta forma, a função da servidora (Nutricionista) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Em resposta à Intimação, o atual gestor Sr. Rogério Rodrigues Rosalin sanou as irregularidades, encaminhando os documentos necessários e demonstrando a excepcionalidade do Contrato Temporário ora analisado.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:



*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”* (negritei)

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da - DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1** - Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 008/2016 da servidora, **Sr.ª Patrícia Nunes França**, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

**2** - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3841/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/19408/2016**

**PROTOCOLO:1736115**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS**

**RESPONSÁVEL:WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA:HEVELEN ALVES REGINALDO**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Portaria nº 019/2015**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, neste ato, representada pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, com a **Sr.ª Hevelen Alves Reginaldo**, para exercer função de Professora, com a vigência entre 19/02/2015 a 31/12/2015.

Buscando instruir melhor o processo, o Sr. Wladimir de Souza Volk foi intimado pela Equipe Técnica da ICEAP, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP - 22895/2016**, peça nº 6, para apresentar cópia do Ato de Convocação/Portaria com o nome da professora convocada, haja vista que o nome da mesma não consta no ato apresentado, peça nº 2.

Na sequência, foi juntado aos autos a Portaria nº 019/2015, peça nº 9, com a convocação contendo o nome da professora e encaminhada para nova análise da Equipe Técnica e o MPC, conforme despacho **DSP - G.MCM - 14736/2018**, peça nº 11.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 4860/2019**, peça nº 12, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 17130/2019**, peça nº 13, se manifestaram pelo **Registro do Ato de Admissão – Convocação**, ficando demonstrada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, respaldada na Lei Municipal nº 733/1991, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 36798/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 14, foi encerrada a instrução processual e determinadas às intimações do **Sr. Wladimir de Souza Volk**, Prefeito Municipal à época e do **Sr. Edilsom Zandona de Souza**, Prefeito Municipal, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 15079/2019** e **INT - G.MCM - 15078/2019**, peças nº 15 e 16, respectivamente, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.



Em sede de resposta à Intimação, o Sr. Edilsom Zandona de Souza, apresentou sua defesa, peça nº 22, alegando que:

*“Exmo. Conselheiro  
(...)”*

*A única pendência relatada refere-se à remessa intempestiva de documentos obrigatórios que compõem o processo.*

*A impropriedade em referência foi praticada durante a gestão anterior, o que impossibilita a obtenção de maiores informações do setor competente à época (2015) em razão da substituição de toda a equipe responsável.*

*Inobstante isso, deve-se ressaltar que tal remessa intempestiva não impossibilitou e tampouco acarretou atraso na análise da legalidade e regularidade do ato de admissão de pessoal objeto do processo em discussão, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo nesse sentido.*

*A despeito da redação do caput do art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 prever que a responsabilidade por infração qualificada naquele diploma legal independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, entendemos que a aplicação da sanção correspondente (multa) à falta da remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal não pode ser feita de forma automática e isolada, sem que sejam apuradas outras circunstâncias que autorizam a observância dos demais princípios aplicáveis ao direito público.*

*Destaca-se, nessa ordem de ideia, o princípio da razoabilidade, que atua como diretriz de bom-senso, relativizando os aspectos meramente formais das normas, de modo a permear sua harmonização com as condições externas de aplicação. Deve-se buscar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que se pretende atingir.*

*Ora, é notório e amplamente propagado por esse Tribunal que suas ações estão muito mais voltadas ao aspecto pedagógico do que punitivo.*

*Assim sendo, ante a verificação de impropriedades exclusivamente formais, como ocorre nos casos de remessa intempestiva de dados, informações e documentos ao Tribunal, sem que os mesmos impeçam a análise e julgamento da legalidade e regularidade do ato objeto de controle e sua consequente formalização, a aplicação automática de multa se revela medida extrema que viola o comentado princípio da razoabilidade.*

*No presente caso, tem-se a constatação da inexistência de prejuízo à análise do ato, ocorrido em novembro de 2016, ou seja, após a remessa dos documentos, que inexistiu impedimento ao trabalho de fiscalização e controle exercido pela Corte.*

*Essa informação certamente deve ser sopesada na decisão a ser tomada por ocasião da constatação dos equívocos exclusivamente formais aqui tratados, os quais, além de não acarretarem obstáculos ao controle exercido pela Corte de Contas, ainda não representaram qualquer dano ao erário público.*

*Em caso semelhante, essa Corte já externou entendimento nesse sentido, conforme acórdão extraído dos autos do Processo nº 208372014-MS.*

*Diante do exposto, ainda que se reconheça a ocorrência dos equívocos formais em referência, pleiteamos a substituição da pena de multa pela recomendação a ser feita ao ordenador de despesas para que observe com maior acuidade os prazos de envios de documentos à Corte de Contas, assim como das publicações dos atos pertinentes, tudo em atenção ao princípio da razoabilidade.”*

Ao seu turno, o Sr. Wladimir de Souza Volk, responsável pela convocação, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido declarado Revel, por meio do **Despacho DSP - G.MCM - 43959/2019**, peça nº 24.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP-156/2020**, peça nº 25, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 2902/2020**, peça nº 26, ambos, ratificando a análise e o parecer anterior, opinando pelo **Registro do Ato de Admissão – Convocação, bem como pela multa diante da intempestividade na remessa dos documentos.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**





Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, esta de acordo com o permissivo contido no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, assim como caracterizado o caráter excepcional e necessário da convocação em apreço.

Conforme justificativa do responsável à época, (peça nº 4), a convocação se deu para atender a necessidade de excepcional interesse público para preenchimento urgente da Rede Municipal de Ensino daquela Municipalidade.

Entendo que assiste razão a Equipe Técnica e o MPC, pois ficou caracterizada a necessidade temporária e de excepcional interesse público da convocação da servidora para o cargo de professora, atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Corroborando com a situação demonstrada pela municipalidade, cumpre esclarecer que a Educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o poder público tomar as medidas necessárias para a efetivação dos estudos, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal expressamente prevê:

*Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 205 A **educação direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Por força dessa obrigação constitucional, o Município é o obrigado a assegurar o ensino em suas escolas.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, o Sr. Edilsom Zandona de Souza, informa que a única pendência relatada é a remessa intempestiva, sendo a improbidade de responsabilidade da gestão anterior e ressalta que tal remessa não impossibilitou e tampouco acarretou atraso na análise de legalidade e regularidade do ato de admissão e inexistindo qualquer prejuízo. Entretanto, não fez juntar nos autos fatos novos e argumentos plausíveis para acolhimento e retificação da análise, devendo assim, ser mantida a imposição de multa ao responsável.

Assim, verifico que assiste razão a intempestividade apontada, posto que não foi respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

| Especificações                   | Mês/Data   |
|----------------------------------|------------|
| Data da assinatura da convocação | 19/02/2015 |
| Prazo para remessa               | 15/03/2015 |
| Remessa                          | 21/09/2016 |

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época e responsável pela convocação, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPGP e do MPC, **DECIDO**:

**1 )** Pelo **Registro** do Ato de Admissão – **Convocação Por Tempo Determinado – Portaria nº 019/2015**, com a **Sr.ª Hevelén Alves Reginaldo**, na função de Professora, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

**2 )** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Wladimir de Souza Volk**, – Prefeito Municipal à época e responsável pela convocação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto aos contratos, com base no art. 11, inciso VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;



**3 )** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

**4 )** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3827/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/20998/2016**

**PROTOCOLO:1742512**

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:**WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:**ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:**ALTAIR FERMINO MAMEDES

**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL.**

Cuidam-se os autos da **Convocação por Tempo Determinado** entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, com vigência entre 29/02/2016 à 31/12/2016, neste ato representada **pelo Sr. Wladimir de Souza Volk**, com o **Sr. Altair Fermino Mamedes**, para exercer função de Professor.

A ICEAP analisou a documentação acostada aos autos e requereu a intimação do responsável a fim de que encaminhassem os documentos ausentes e necessários para a instrução processual, fls. 62/63, sendo que decorreu o prazo sem manifestação, fl.64.

Em seguida, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 8285/2017**, fls. 65/66, se manifestou opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, devido à ausência de documentos, bem como sugeriu a aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos.

O Jurisdicionado apresentou documento à fl.11 e o MPC por meio de seu PARECER **PAR 2ª PRC – 6062/2018**, fl.68, sugeriu nova análise por parte da equipe técnica.

Diante da nova documentação apresentada a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através de sua análise **ANA - DFAPGP - 4863/2019**, fls.70/71, e o MPC por meio de seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 17452/2019**, mantendo o seu entendimento pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, pois o documento que foi juntado não sanou a irregularidade.

Após, foi determinada por esta relatoria a intimação do Prefeito Municipal à época, **Sr. Wladimir de Souza Volk**, e o atual Prefeito Municipal, **Sr. Edilsom Zandona de Souza**, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas.

Em resposta à intimação **INT - G.MCM - 15608/2019**, o Sr. Wladimir de Souza Volk, se manifestou por meio dos documentos as fls. 82/84, trazendo a seguinte explicação:

“(…)

*Contudo, embora devidamente solicitado à administração municipal, conforme documento em anexo, não foi disponibilizado pelo Município, nem mesmo respondida a solicitação protocolada. Neste sentido, o peticionário solicita que, este respeitável*



*Tribunal intime o atual gestor para que este apresente a documentação necessária, de forma a não causar nenhum prejuízo em sede de julgamento do mencionado processo."*

O atual Prefeito Municipal, Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, foi intimado - INT - G.MCM - 15607/2019 - sobre as Irregularidades apontadas, não comparecendo aos autos.

Ato contínuo retornaram aos autos a Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 163/2020, fls. 86/89, e por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 2903/2020, fl.90, mudando seu entendimento pelo **Registro do Ato de Admissão**, por entenderem que a documentação se encontra completa e atende às normas deste Tribunal, bem como pela aplicação de multa pela Intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente Convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Mesmo que o Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, tenha alegado e até mesmo apresentado através de anexo à solicitação pedida ao atual Gestor sobre a documentação solicitada, não houve resposta pela atual gestão. Assim, entendo cabível a regularidade da Convocação através do documento acostado à fl.56.

Desta forma, a função do servidor (Professor Série Inicial) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."* (negritei)

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

|                    |                   |
|--------------------|-------------------|
| Data da assinatura | 29/02/2016        |
| Prazo para remessa | 15/03/2016        |
| Data da remessa    | <b>13/10/2016</b> |

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental pela remessa Intempestiva ao Responsável, Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época de Dois Irmãos do Buriti - MS, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Convocação**- Portaria 34/2016 do servidor, **Sr. Altair Fermino Mamedes**, para exercer o cargo de Professor N-I Convocado Serie Iniciais do Ciclo, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wladimir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época e Responsável pela convocação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;



3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3940/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/3376/2018**

**PROTOCOLO:1895321**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**

**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA:SILVIA MARIA HAFEZ**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

#### **CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Silvia Maria Hafez**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, lotada na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 35/36, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                   | QUANTIDADE DE DIAS                       |
|--------------------------------------|------------------------------------------|
| 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses. | 5.170 (cinco mil, cento e setenta) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2260/2020**, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3580/2020**, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Silvia Maria Hafez**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 43, Incisos I, II e IV, c/c os artigos 76 e 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 51, de 11 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.573, de 15 de janeiro de 2018, peça nº 12.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 15/01/2018  |
| Prazo de Remessa | 16/04/2018* |



Remessa

26/02/2018

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Silvia Maria Hafez**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, lotada na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEPAN, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3928/2020****PROCESSO TC/MS:TC/3559/2018****PROTOCOLO:1895971****ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV****RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS****CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE****ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****BENEFICIÁRIA:IRANY GALDINO ROSA SIVIERO****RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO****CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Irany Galdino Rosa Siviero**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 17/18, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                            | QUANTIDADE DE DIAS                     |
|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias | 9.202 (nove mil, duzentos e dois) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPP – 1583/2020, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-3606/2020, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Irany Galdino Rosa Siviero**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.





O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72, Incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme PORTARIA "P" AGEPREV nº 106 de 17 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.576, de 18 de janeiro de 2018, peça nº 11.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação       | Data        |
|---------------------|-------------|
| Publicação          | 18/01/2018  |
| Prazo de Remessa    | 16/04/2018* |
| Remessa (peça nº 2) | 28/02/2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Irany Galdino Rosa Siviero**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3916/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3599/2018**  
**PROTOCOLO:1896187**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**  
**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**  
**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**BENEFICIÁRIO:ELSON LUIZ DE ARAÚJO**  
**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, ao servidor **Sr. Elson Luiz de Araújo**, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Fundação Universidade Estadual de MS – UEMS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 0178/2017, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 30/31, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                        | QUANTIDADE DE DIAS                                     |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 43 (quarenta e três) anos e 10 (dez) dias | 15.685 (quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPP – 1597/2020, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-3612/2020, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Elson Luiz de Araújo**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes. O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais, conforme DECRETO “P” N.6.071 de 07 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.553, de 14 de dezembro de 2017, peça nº 11.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 14.12.2017  |
| Prazo de Remessa | 11.04.2018* |
| Remessa          | 15.02.2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Elson Luiz de Araújo**, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Fundação Universidade Estadual de MS – UEMS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3968/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3680/2018**

**PROTOCOLO:1896465**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**

**RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA:MARIA ROSA DA SILVA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Maria Rosa da Silva**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços de Engenharia, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 057, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 13/14, abaixo demonstrado:



| QUANTIDADE DE ANOS                                         | QUANTIDADE DE DIAS                            |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias. | 14.307 (quatorze mil, trezentos e sete) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPP – 1180/2020, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-3616/2020, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Maria Rosa da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, Incisos I, II e III e art. 78 parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 120 de 18 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.578, de 22 de janeiro de 2018, peça nº 11.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 22/01/2018  |
| Prazo de Remessa | 16/04/2018* |
| Remessa          | 06/03/2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Maria Rosa da Silva**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços de Engenharia, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3952/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3702/2018**

**PROTOCOLO:1896511**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**

**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA:NANCI DA SILVA PORTELA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**



Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Nanci da Silva Portela**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 10/11, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                                | QUANTIDADE DE DIAS                               |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias | 9.991 (nove mil, novecentos e noventa e um) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1338/2020**, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3621/2020**, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Nanci da Silva Portela**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 43, Incisos I, II e IV, c/c os artigos 76 e 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 112, de 18 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.578, de 22 de janeiro de 2018, peça nº 12.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 22/01/2018  |
| Prazo de Remessa | 16/04/2018* |
| Remessa          | 06/03/2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Nanci da Silva Portela**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4018/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3733/2018

PROTOCOLO:1896706

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV



**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIO:** DIORANDE GARCIA DE FREITAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, ao servidor **Sr. Diorande Garcia de Freitas**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 20/21, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                                | QUANTIDADE DE DIAS                                  |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias | 13.737 (treze mil, setecentos e trinta e sete) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1216/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3666/2020**, peça nº 14, se manifestaram pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Diorande Garcia de Freitas**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 73, Incisos I, II e III e art. 78, § único, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 114 de 18 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.578, de 22 de janeiro de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 22/01/2018  |
| Prazo de Remessa | 16.04.2018* |
| Remessa          | 06/03/2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Diorande Garcia de Freitas**, ocupante do cargo de Assistente de Atividade de Trânsito, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3912/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3795/2018

PROTOCOLO:1896877

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:LEONICE SCHWERZ

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Leonice Schwerz**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 26/27, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                         | QUANTIDADE DE DIAS                                   |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 16 (dezesesseis) dias. | 10.966 (dez mil, novecentos e sessenta e seis) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1228/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3512/2020**, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Leonice Schwerz**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72, Incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 205/2018 de 1º de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.591, de 07 de fevereiro de 2018, peça nº 11.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 07/02/2018  |
| Prazo de Remessa | 16/04/2018* |
| Remessa          | 09/03/2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Leonice Schwerz**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;



II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4076/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/3840/2018**

**PROTOCOLO:1897089**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**

**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA:IZOLDA FERREIRA DA SILVA BERNARDO**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

#### **CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Izolda Ferreira da Silva Bernardo**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 34/35, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                        | QUANTIDADE DE DIAS                                |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias | 9.376 (nove mil, trezentos e setenta e seis) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1248/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3681/2020**, peça nº 14, se manifestaram pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Izolda Ferreira da Silva Bernardo**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 72, Incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 202, de 1º de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.591, de 07 de fevereiro de 2018, peça nº 11.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

**Especificação**  
Publicação

**Data**  
07/02/2018



Prazo de Remessa 16/04/2018\*  
Remessa 09/03/2018  
\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Izolda Ferreira da Silva Bernardo**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4013/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3959/2018**  
**PROTOCOLO:1897521**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**  
**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**  
**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**BENEFICIÁRIA:SILVANA LOPES**  
**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Silvana Lopes**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 53/54, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                         | QUANTIDADE DE DIAS                               |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias | 12.328 (doze mil, trezentos e vinte e oito) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2265/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3649/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Silvana Lopes**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.



O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, Incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 223, de 07 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.592, de 08 de fevereiro de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 08/02/2018  |
| Prazo de Remessa | 16/04/2018* |
| Remessa          | 14/03/2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Silvana Lopes**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4080/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3970/2018**  
**PROTOCOLO:1897570**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**  
**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**  
**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**BENEFICIÁRIA:MARIA CLAUDETE LUNARDI DA SILVA**  
**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Maria Claudete Lunardi da Silva**, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 13/14, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                         | QUANTIDADE DE DIAS                                 |
|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias | 11.242 (onze mil, duzentos e quarenta e dois) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2273/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3651/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Maria Claudete Lunardi da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, Incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 218, de 07 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.592, de 08 de fevereiro de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação    | Data        |
|------------------|-------------|
| Publicação       | 08/02/2018  |
| Prazo de Remessa | 16/04/2018* |
| Remessa          | 14/03/2018  |

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Maria Claudete Lunardi da Silva**, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3894/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/18358/2017**

**PROTOCOLO:1841558**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI**

**RESPONSÁVEL:PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:PREFEITA MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIA: JISNEY BATISTA SANTANA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Portaria Nº 140/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS, representada pela **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita Municipal, com a **Sra. Jisney Batista Santana**, no cargo de Professora Itinerante, de 18/04/2017 à 20/12/2017.

A equipe técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - **ANA - DFAPP - 1046/2020**, fls.58/60, bem como o Ministério Público de Contas em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 2890/2020**, fl.61, analisaram a documentação apresentada e





verificaram a necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora se enquadra no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, opinando pelo **Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão. Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Desta forma, a função da servidora **Jisney Batista Santana** (Professora Itinerante) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função foi para atender aluno com necessidades especiais, como ficou claro na justificativa apresentada pela Gestora, e por tempo determinado.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se regular, e em conformidade com a Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Portaria Nº 140/2017 contratação Temporária da servidora **Sra. JISNEY BATISTA SANTANA**, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4037/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/05130/2016**  
**PROTOCOLO: 1681743**



**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**JURISDICIONADO:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**INTERESSADO:** SÉRGIO RICARDO PAULILLO BAZAN  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Sérgio Ricardo Paulillo Bazan, para exercer a função de Médico Ginecologista, no município de Dourados, no período de 1/3/16 a 28/2/17, conforme o Contrato s/n (pç. 2, fls. 3-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8988/2019** (pç. 14, fls. 102-103 ) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2844/2020** (pç. 15, fl. 104), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Sérgio Ricardo Paulillo Bazan, para exercer a função de Médico Ginecologista, no município de Dourados, no período de 1/3/16 a 28/2/17, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3987/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11787/2015  
**PROTOCOLO:** 1617693  
**ÓRGÃO:** FUND. MUN. DE SAÚDE E ADM. HOSPITALAR DE DOURADOS  
**RESPONSÁVEL:** ROBERTO DJALMA BARROS  
**INTERESSADO:** JOSÉ SEBASTIAN MIRANDA GOMES  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado do **Sr. José Sebastian de Souza Gomes**, para desempenhar a função de Médico Plantonista no Município de Dourados, no período de 01.01.2015 a 31/12/2015, conforme **Lei autorizativa n. 3.849/2014** (f. 10-24) do Município de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 29165/2015 (peça n. 6, fls. 26-28), concluiu pelo **não registro** do Contrato nº



21/2014/FMSAHD, que originou a contratação do servidor acima identificado, dada a sucessividade da contratação, realizada e renovada anualmente desde o ano de 2013. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

(...) Fica claro que, no presente caso, há uma reiteração de contratações com o mesmo agente, situação que indica continuidade da relação jurídica, especialmente se levada em conta que não foi observado qualquer prazo de afastamento desde a primeira contratação celebrada no ano de 2013.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 3090/2016 (peça n. 7, fls. 29-30), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, de forma clara, precisa e razoável, encontrando-se vedadas as sucessivas contratações, ainda mais quando, como no caso em apreço, suplantam, mediante a formalização de sucessivos contratos, a vigência limite imposta pela lei municipal. Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Saúde, no cargo de médico clínico geral I, via de regra este parquet e a equipe técnica têm se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas; contudo, esta fere o requisito da temporariedade, uma vez que será a quinta contratação do mesmo profissional, caracterizando sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme item 4.1 – do amparo legal da ICEAP.”

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na Análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas, para que pudesse apresentar eventuais justificativas para a contratação realizada.

Regularmente intimado, o jurisdicionado atendeu ao chamamento, vindo aos autos através da resposta de fls. 40-45, onde, em síntese, alegou que não teria havido intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas, pois esta teria ocorrido em 05/03/2015, enquanto o prazo se encerraria em 15/03/2015. Quanto à contratação do servidor, realizada através do contrato objeto da análise, aduziu que teria se dado de forma lícita, por se tratar de serviço público essencial e da contratação de profissional de saúde, cujo cargo não possuía candidatos aprovados em concurso público.

Retornando os autos à ICEAP, foi efetuada nova análise da contratação em comento. Conforme se observa na Análise n. 1352/2017 (peça n. 17, fls. 47-49), concluiu a equipe técnica que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado em resposta à intimação em nada alteravam a conclusão pela intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, e pelo **não registro** da contratação do servidor acima identificado, haja vista a celebração ininterrupta de contratos por mais de três anos, e a ausência de comprovação da realização de concurso público nesse período. As razões pelo não registro foram ratificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

Como se vê a contratação do agente acima identificado tem sido celebrada, ininterruptamente, desde o ano 2013, ou seja, por mais de 03 anos consecutivos, prazo esse, mais que suficiente para o planejamento e efetivação de um procedimento de seleção de servidores, nos termos determinados constitucionalmente.

Desta feita, é incontroversa a necessidade de manutenção e essencialidade da prestação de serviços médicos, e apesar de existir permissão ao ente em realizar contratação temporária, esta não pode prolongar-se indefinidamente no tempo, pois a regra de admissão de pessoal no âmbito público é por meio de Concurso Público.

Ainda que se faça um sopesamento dos valores postos em conflito, temos que o princípio do Concurso Público já foi minorado excessivamente e não pode render-se completamente ao direito à saúde, razão porque mantemos incólume a sugestão feita na análise anterior pela ilegalidade da contratação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este também reiterou a conclusão pelo **não registro** da contratação, conforme se observa no Parecer n. 2388/2018 (peça n. 18, fls. 50-52), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Verifica-se que no caso em epígrafe, não foi observado o critério da temporariedade, diante das sucessivas renovações contratuais efetivadas com o mesmo servidor, cujo prazo ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.



Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 7 e opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da contratação, bem como da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por prazo determinado para que o Sr. José Sebastian Miranda Gomes exercesse a função de “Médico Plantonista” entre 01/01/2015 e 31/12/2015, vínculo este estabelecido pelo contrato nº 21/2014/FMSAHD.

Não se discute a importância da função exercida pela contratada, tampouco a necessidade de prestação de serviços de saúde aos munícipes, por parte do Município, mas a legalidade da contratação deve ser analisada face à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina que a investidura, ordinariamente, se dê através de concurso público.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Determina a norma do inciso IX, do mesmo art. 37, que poderá haver contratação de servidores independentemente de aprovação em concurso público, bastando que se verifique a existência de três requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e Lei autorizativa.

A Lei Municipal n. 3.849/2014 encartada à f. 10-24, preenche este requisito, restando analisar se estão presentes também os outros dois para aquilatar a legalidade da contratação.

No caso, embora tenha havido quatro contratações do mesmo servidor, mediante quatro contratos, isso não afasta a temporariedade da contratação, bastando ver que não houve acumulação de cargos, e dois dos contratos, inclusive, tiveram duração de seis meses, conforme se verifica da seguinte tabela:

| Processo      | Protocolo | Vigência do Contrato    |
|---------------|-----------|-------------------------|
| TC/20985/2014 | 1479581   | 07/01/2013 a 31/12/2013 |
| TC/06107/2014 | 1512138   | 01/01/2014 a 30/06/2014 |
| TC/00715/2015 | 1572279   | 01/07/2014 a 31/12/2014 |
| TC/11787/2015 | 1617693   | 01/01/2015 a 31/12/2015 |

Portanto, a existência de mais de uma contratação, ao contrário de afastar, somente fortalece o argumento pela legalidade da contratação, pois demonstra não somente a necessidade temporária dos serviços médicos, como também a notória dificuldade que os municípios enfrentam para atrair para seus quadros os profissionais da medicina, revelando a situação de excepcional interesse público à que alude a Lei.

Desse modo, restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88 para a contratação temporária.

Não bastasse, a Súmula n. 52 deste Tribunal já consolidou entendimento pela legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, conforme segue abaixo:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Quanto à intempestividade de remessa da documentação ao Tribunal, observo que, neste caso, a multa deva ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Verifico, portanto, que a documentação existente nos autos comprovou ter sido legítima a contratação ora em análise.

Ante todo o exposto, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão do Sr. **José Sebastian Miranda Gomes – Médico Plantonista**, realizado pelo Município de Dourados por meio do **Contrato n. 21/2014/FMSAHD**, para a função de Médico Plantonista, com



fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução Normativa n. 98/2018.

É como decido

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**CONS.FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3898/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12344/2018

**PROTOCOLO:** 1943145

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

**INTERESSADO:** CRISTIANE MELO DA SILVA CARDOSO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro do Ato de Admissão de Pessoal**, por meio de **ato de convocação**, da **Sra. Cristiane Melo da Silva Cardoso**, para a **função de professora**, na área de apoio educacional especializado, junto à Secretaria de Educação do Município de Dourados, com vigência de **01/10/2017 a 19/12/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária realizou a Análise **ANA – DFAPGP 29113/2018 (pç. 6, fls. 58-61)**, onde ao final se manifestou pelo **não registro** do ato de admissão, devido a existência de contratações sucessivas da mesma servidora.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **PAR – 3ª PRC – 477/2019 (pç. 7, fls. 62-63)**, por meio do qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende que a par do teor da análise da equipe técnica, notadamente em seu item 4.1 – do amparo legal, embora exista a possibilidade da aplicação da súmula nº 52/TCE, a referida convocação não preenche os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o Art. 57 da citada lei nº 118/2007, a contratação de professor será através de contrato administrativo e não por convocação, como é o caso, bem como, também ela não se enquadra explicitamente nos casos previstos no Art. 59.

No caso em epígrafe, a convocação também fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2013, contrariando o que preceitua o item III, art. 59, da própria Lei Autorizativa.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.

Diante desses fatos, opinamos pelo não registro da convocação.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Inicialmente, verifico que o inciso II do art. 37 da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

A função de professor, objeto da contratação, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.





A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo no art. 59 da Lei Complementar (municipal) n. 118 de 31/12/2007 (arquivada nos registros desse Tribunal) e a contratação foi realizada pelo prazo de dois meses (pç. 3, f. 6), prazo este inferior aos doze meses autorizados pela Lei.

Ademais disso, impende observar que conforme a declaração de fls. 7-9, não havia candidatos habilitados em concurso público aptos a suprir a necessidade da administração municipal, donde conclui-se estar presente o “excepcional interesse público” a ser atendido pela contratação temporária.

O caso em análise, portanto, se amolda à situação prevista no verbete constante da Súmula nº 52 deste Pretório, cujo teor é o seguinte:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*

Ressalto ainda que, hodiernamente, este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão de obra especializada, conforme denota a seguinte decisão:

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO”. (TC/02911/2017. Cons. Ronaldo Chadid. Decisão singular DSG – G.RC – 13856/2017).

Analisando questão envolvendo contratação de servidor à luz do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, o Min. Eros Grau, em seu voto, ponderou nos seguintes termos (ADI 3.068/DF):

4. Assevera-se que o dispositivo autoriza exclusivamente contratações em caráter eventual, temporário ou excepcional.
5. Como as atividades a serem desempenhadas pelos que viessem a ser contratados nos termos da lei n. 10.843/04 são de natureza regular e permanente, o texto seria incompatível com o preceito constitucional.
6. Não me parece correto esse entendimento. **O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente.** Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. **Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese.** Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3.068/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006, grifos nossos).

No mesmo sentido, e esclarecedor quanto ao atributo da temporariedade, é o voto proferido pela Min. Carmem Lúcia no julgamento do Recurso Extraordinário 651398/DF, cuja conclusão foi assim exposta:

(...)  
Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de um atividade que pode, ou não, ser permanente e própria do órgão. **O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade.** (grifo nosso)  
(...)

No caso em análise, em se tratando de contrato firmado pelo prazo de dois meses, resta comprovado se tratar de necessidade temporária.

Ademais, a prestação de serviço na área da educação é imprescindível para manutenção do atendimento à população, e é notória a dificuldade no preenchimento de cargos nos pequenos municípios, até mesmo por meio de concurso público.

No que tange à observação da equipe técnica da DFAPGP e do órgão do MPC quanto à existência de mais de uma contratação da mesma servidora (pçs. 6 e 7), vejo que não macula a regularidade da contratação em apreço, haja vista que o ato de convocação objeto dos autos foi firmado em 01/10/2017, pelo prazo de apenas dois meses (certamente até o final do ano letivo).

Observo ainda que nem mesmo a existência de contratação simultânea observada pela equipe técnica da DFAPGP (f. 40) macula o ato, por ser cediço que a própria Constituição Federal admite o exercício simultâneo de dois cargos de Professor no inciso XVI, a, do art. 37, ao que acresço a observação de que, no caso em tela, os dois contratos simultâneos possuíam prazo



diminuto, de apenas 2 meses, e o primeiro dele foi firmado em 01/08/2017, quando não havia nenhum outro contrato em vigor com a mesma servidora.

Por fim, e com a devida vênia ao representante do MPC, entendo que o fato de a contratação ter sido efetuada por convocação e não por contrato não macula o ato, pois a formalidade não impede que se afira a regularidade da contratação ainda que realizada por outro modo, o que é o caso dos autos, pelo que concluo que a contratação em apreço atendeu aos requisitos exigidos pela Constituição Federal, e nesse caso apresenta-se regular.

Ante todo o exposto, decido **pelo registro do Ato de Admissão da Sra. Cristiane Melo da Silva Cardoso**, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Dourados, por meio da **Resolução nº. 092/2017**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3885/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14092/2016

**PROTOCOLO:** 1716774

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

**JURISDICIONADO:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO:** JOSELAINE DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de Joselaine dos Santos, para exercer a função de Agente de Combate a Endemias, no Município de Figueirão, no período de 12/04/2016 a 12/04/2017, conforme o Contrato n. 10/2016.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 10660/2019 (pç. 17, fls. 158-159) pelo **não registro do ato de admissão** da servidora acima identificada, visto que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3056/2020 (pç. 18, fl. 160), opinando pelo **não registro** da contratação em tela, considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a aplicação de multa ao responsável por efetivar contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas.

É o relatório.

**DECISÃO**

Avaliando o conteúdo dos autos, verifico que a contratação por tempo determinado da Agente de Combate a Endemias Joselaine dos Santos, em substituição da servidora efetiva Josiane Nogueira de Lima, conforme Contrato n. 10/2016, foi realizada com respaldo na regra do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, com respaldo na Lei Municipal 003/2006, VII, art. 34, parágrafo 1º, I, III.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido sobre a matéria em exame, conforme se verifica no trecho a seguir, extraído da ADI 3.068, da relatoria do Ministro Eros Grau:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da



administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

(ADI 3.068, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Assim, considero que o fator “urgência” e a existência de lei autorizativa são determinantes para a aferição do requisito de excepcional interesse público, conforme a orientação da **Súmula n. 51** deste Tribunal de Contas, que estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Outrossim, sublinho a aplicação da **Súmula n. 52** deste Tribunal:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto, mais uma vez que, este Tribunal tem analisado com mais empatia casos específicos que envolvam a contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos municípios, levando em consideração as circunstâncias fáticas de cada ente, aplicando com maior vigor as prescrições da Lei de Introdução as Normas de Direito Público (LINDB), mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado** de Joselaine dos Santos, para exercer a função de Agente de Combate a Endemias no Município de Figueirão, no período de 12/04/2016 a 12/04/2017, conforme o Contrato n. 10/2016, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3852/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16109/2016

PROTOCOLO: 1702722

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO AZAMBUJA - 2. ELAINE TEREZINA BOSCHETTI

CARGOS: 1. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO – 1/1/13 A 31/12/16 - 2. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – 15/5/17 A 31/12/20

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 140/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2016

CONTRATADO: PROINFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA- EPP.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO MANUTENÇÃO, CONTROLE DE ACESSO E MONITORAMENTO DE INTÉRMIES DA INFRAESTRUTURA NO DATACENTER MUNICIPAL.

VALOR INICIAL: R\$ 160.757,88

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos nºs. 1, 2 e 3, de 2017, ao **Contrato Administrativo n. 140/2016**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria de Administração e a empresa Proinfo Energia Ininterrupta e Informática Ltda. - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de locação manutenção, controle de acesso e monitoramento de intempéries da infraestrutura no Datacenter Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 6/2016) e a celebração do Contrato n. 140/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 533/2017** (pç. 21, fls. 300-301).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 26327/2018** (pç. 66, fls. 454-459), nos seguintes termos:

**Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, nº 2 e nº 3 ao Contrato Administrativo nº 140/2016**, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa PRO-INFO ENERGIAININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA-EPP (CNPJ Nº 15.911.324/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2965/2020** (pç. 75 , fls. 540-542), opinando pelo seguinte julgamento:

**I – REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato nº 140/2016, com base nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – Por DETERMINAR** ao ordenador de despesas e a toda a equipe responsável pela formalização, acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 140/2016:

- a) Que se abstenha de formalizar novos termos aditivos, uma vez que a duração máxima para este tipo de contrato irá se expirar junto ao fim do sexto termo aditivo; e
- b) Que providencie a instauração de novo processo licitatório a fim de dar continuidade aos serviços descritos no objeto do contrato, uma vez que a interrupção destes serviços pode causar danos à estrutura física e às informações contidas no datacenter do município e prejuízos ao erário. (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos nºs. 1, 2 e 3, de 2017, ao **Contrato Administrativo n. 140/2016**, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

## DOS TERMOS ADITIVOS

O Termo Aditivo n. 1/2017 teve por objeto a prorrogação do prazo inicial, que será estendido por 6 meses, com início em 7.5.2017 a 7.11.2017 e do prazo de execução do serviços por mais 5 meses e 20 dias, com início em 17.5.2017 e vencimento em 7.11.2017

O valor inicial foi acrescido em R\$ 80.378,94 (oitenta mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), ficando o valor total do contrato em R\$ 241.136,82 (duzentos e quarenta e um mil cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 30 , fls. 331).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1/2017 ao Contrato Administrativo n. 140/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal;

O Termo Aditivo n. 2/2017 teve por objeto a prorrogação do prazo inicialmente constituído, que será estendido por 12 meses, com início em 8.11.2017 e previsão de vencimento em 8.11.2018, juntamente com o prazo de execução.



O valor inicial foi acrescido em R\$ 160.577,88 (cento e sessenta mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), ficando o valor total do contrato em R\$ 401.714,70 (quatrocentos e um mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), conforme previsto em sua cláusula segunda (pç.61, fls. 424).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2/2017 ao Contrato Administrativo n. 140/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

O Termo Aditivo n. 3/2017 teve por objeto o reequilíbrio econômico financeiro, com alteração dos valores inicialmente contratados, reduzindo o percentual de 15 % dos itens 1, 2,3 e 4, resultando na quantia de R\$ 20.094,70(vinte mil e noventa e quatro reais e setenta centavos), alterando o valor do contrato de R\$ 401.714,70 para R\$ 381.620,00, de acordo com os termos do item 2.03 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç.63, fls. 446).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 3/2017 ao Contrato Administrativo n. 140/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos Termos Aditivos nºs. 1/2017, 2/2017 e 3/2017, ao **Contrato Administrativo n. 140/2016**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria de Administração e a empresa Proinfo Energia Ininterrupta e Informática Ltda. - EPP;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4056/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3261/2018**

**PROTOCOLO:1894979**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCILA DE MS**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVIERA MARTINS**

**CARGO NA ÉPOCA:DIREITOR-PRESIDENTE**

**INTERESSADO (A):JURANDIR EVANGELISTA DOS SANTOS**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Jurandir Evangelista dos Santos, que ocupou o cargo de Professor, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, no Município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1526/2020** (pç. 14, fls. 52-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3530/2020** (pç. 15, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**





Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Jurandir Evangelista dos Santos, que ocupou o cargo de Professor, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, no Município de Coxim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4057/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3336/2018**

**PROTOCOLO:1895199**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR-PRESIDENTE**

**INTERESSADO (A):VASTY TRAJANO DE OLIVEIRA**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Vasty Trajano de Oliveira, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função Assistente Social, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1831/2020** (pç. 13, fls. 44-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3552/2020** (pç. 14, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Vasty Trajano de Oliveira, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função Assistente Social, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4059/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3377/2018

PROTOCOLO:1895322

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A):MIGUEL CANDIDO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Miguel Candido Ferreira, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, no Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2264/2020** (pç. 15, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3582/2020** (pç. 16, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Miguel Candido Ferreira, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, no Município de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4060/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3387/2018

PROTOCOLO:1895334

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A):CÉLIA REGINA BEARARE

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Célia Regina Bearare, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Assistente Social, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1898/2020** (pç. 15, fls. 100-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3585/2020** (pç. 16, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Célia Regina Bearare, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Assistente Social, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4062/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/3521/2018**

**PROTOCOLO:1895868**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR-PRESIDENTE**

**INTERESSADO (A):ROGÉRIA DOS ANJOS SAMPAIO**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Rogéria dos Anjos Sampaio, que ocupou o cargo de Gestor de Educação e Segurança de Trânsito, na função de Gestor de Atividades de Trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1959/2020** (pç. 13, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3595/2020** (pç. 14, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Rogéria dos Anjos Sampaio, que ocupou o cargo de Gestor de Educação e Segurança de Trânsito, na função de Gestor de Atividades de Trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3966/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7279/2018**

**PROTOCOLO:1913593**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**

**JURISDICIONADO:ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**

**CARGO:PREFEITO**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2018 – ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 14/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2017

**CONTRATADO:**RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA- EPP

**OBJETO:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, OCORRERÃO POR CONTA DA CONTRATANTE MANUTENÇÃO (REVISÕES, TROCA DE ÓLEO, PNEUS, ETC.). POSSUIR RASTREADOR / GPS; SEGURO COMPLETO E CARRO RESERVA EM CASO DE MANUTENÇÃO OU SINISTRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2017 BEM COMO O EDITAL E ANEXOS

**VALOR INICIAL:**R\$ 93.640,00

**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da análise do **Contrato Administrativo n. 35/2018**, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 14/2017 - Pregão Eletrônico n. 15/2017), celebrado entre o Município de Aquidauana, e a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda.- EPP, tendo como objeto contratação de empresa especializada em locação de Veículos para atender os serviços de interesse do Município, ocorrerão por conta da contratante manutenção (revisões, troca de óleo, pneus, etc.). Possuir rastreador/GPS; seguro completo e carro reserva em caso de manutenção ou sinistro, conforme especificações, quantidades, forma e condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 014/2017 bem como o Edital e Anexos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), que por meio da **Análise n. 21569/2018** (pç. 12, fls. 39-42), considerou **regular** a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2018.

**Regularidade** da formalização **Contrato Administrativo nº 35/2018**, celebrado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03) e a empresa RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA-EPP (CNPJ Nº 36.801.199/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. (Destaque originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2784/2020** (pç. 16, fls. 47-48), opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual supracitado.

(...)Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 35/2018, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaque originais)

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2018, celebrado entre o Município de Aquidauana, e a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda.- EPP, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a Resolução/TC/MS n. 54, de 2016 (vigente na época).



Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de:

**I - declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2018**, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 14/2017 - Pregão Eletrônico n. 15/2017), entre o Município de Aquidauana, e a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda.- EPP;

**II - intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

#### Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13381/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/19883/2017**

**PROTOCOLO:1846510**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DERLEI JOÃO DELEVATTI**

**TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

O pedido de prorrogação de prazo constante das f. 633 dos presentes autos restou prejudicado com o recebimento do Recurso Ordinário de nº TC19883/2017/001.

Desta forma indefiro o pedido em face da prejudicialidade apontada e determino que seja dado conhecimento ao interessado acerca do teor deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13383/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/22646/2016**

**PROTOCOLO:1726362**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

O pedido de prorrogação de prazo constante das f. 356 dos presentes autos restou prejudicado com o recebimento do Recurso Ordinário de nº TC/22646/2016/001.





Desta forma indefiro o pedido em face da prejudicialidade apontada e determino que seja dado conhecimento ao interessado acerca do teor deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13384/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/22647/2016**

**PROTOCOLO:1726358**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

O pedido de prorrogação de prazo constante das f. 215 dos presentes autos restou prejudicado com o recebimento do Recurso Ordinário de nº TC/22647/2016/001.

Desta forma indefiro o pedido em face da prejudicialidade apontada e determino que seja dado conhecimento ao interessado acerca do teor deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13387/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5808/2018**

**PROTOCOLO:1906053**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):IVANA MARIA PAIAO**

**TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Enelto Ramos da Silva requereu, pelos argumentos expendidos às f. 7623-7624 a prorrogação de prazo recursal sem precisar por quanto tempo.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Ademais, insta salientar que já houve, ainda que sem a apreciação do presente pedido, prorrogação dos prazos (todos perante essa Corte de Contas), situação que foi aproveitada por diversos jurisdicionados.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade que já não tenha sido adotada, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente



**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12596/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/6072/2016  
**PROTOCOLO:**1678650  
**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Ana Paula de Souza Araújo, requereu a dilação de prazo recursal, sem especificar tempo, considerando os argumentos expendido em sua petição de f. 1819-1821.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso

Entretanto verifico que, mesmo na data de hoje, a mesma ainda dispõe de prazo suficiente para a interposição do recurso, se é que já não o fez.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a verificação de que há suficiente prazo remanescente para a interposição de recurso indefiro o pedido apresentado e determino a imediata intimação das interessadas acerca do teor deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12597/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/6117/2016  
**PROTOCOLO:**1680702  
**ÓRGÃO:**FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR (A):**JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Maria Eugenia Alves de Assis, requereu a dilação de prazo recursal, sem especificar tempo, considerando os argumentos expendido em sua petição de f. 205-207.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso

Entretanto verifico que, mesmo na data de hoje, a mesma ainda dispõe de prazo suficiente para a interposição do recurso, se é que já não o fez.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a verificação de que há suficiente prazo remanescente para a interposição de recurso indefiro o pedido apresentado e determino a imediata intimação das interessadas acerca do teor deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente



## Conselheiro Jerson Domingos

## Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ESPÓLIO DE ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-3637/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23930/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOIZES NERES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MOIZES NERES DE SOUZA**, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-3637/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23930/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, ex-secretário municipal de Saúde de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-2089/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 16890/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GLEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-14930/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 08975/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARILI DIANA DINIZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),



aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARILI DIANA DINIZ**, ex-secretária municipal de educação de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-39555/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23880/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER**, ex-secretária municipal de Saúde de Ivinhema, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-5119/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 7101/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SANCHES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SANCHES**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3782/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23852/2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIO SILVA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FABIO SILVA DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3782/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23852/2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3782/2020,



referente ao **Processo TC/MS n. 23852/2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### ATOS DO PRESIDENTE

##### Atos de Pessoal

##### Portarias

#### **PORTARIA 'P' Nº 172/2020, DE 18 DE MAIO 2020.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

#### **RESOLVE:**

Conceder licença maternidade à servidora **LIDIANE DE AVILA CARPEJANI**, matrícula **2428**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 30/04/2020 à 27/08/2020, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90, e alterações inseridas pela Lei nº 2.599/02.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### **PORTARIA 'P' Nº 173/2020, DE 18 DE MAIO DE 2020.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

#### **RESOLVE:**

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

| Mat. | Nome                             | Código   | Período                 | Dias |
|------|----------------------------------|----------|-------------------------|------|
| 621  | Rosemeire Cordeiro da Silva Khan | TCCE-600 | 08/05/2020 à 06/07/2020 | 60   |
| 630  | Ezequiel dos Santos              | TCAS-800 | 10/04/2020 à 09/05/2020 | 30   |
| 2660 | Leticia Domingos Gonçalves       | TCCE-400 | 06/05/2020 à 04/07/2020 | 60   |

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### **PORTARIA 'P' Nº 174/2020, DE 18 DE MAIO DE 2020.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.





**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

| Mat. | Nome                | Código   | Período                 | Dias |
|------|---------------------|----------|-------------------------|------|
| 762  | Vânia Mara Ferreira | TCCE-600 | 11/05/2020 à 15/05/2020 | 5    |

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

